



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS
ED. SEDE I - SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL
CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030 FONES: (61) 2026-8800 / 2026-9214 - E-MAIL:
CGU.DEAEX@AGU.GOV.BR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ANTÔNIO ANASTASIA, DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

Processo TC nº 032.365/2023-3

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 131, *caput*, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 73, de 1993, na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 e no Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, interpor

PEDIDO DE REEXAME
(RITCU, art. 286)

em face **dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão n.º 1585/2024-TCU-Plenário**, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

I - SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada por Deputado Federal que, se baseando em matérias jornalísticas divulgadas em agosto de 2023, alega que o Presidente da República manteria em sua posse bem da União, consistente em um presente ofertado, em 2005, pelo Presidente da República Francesa ao Brasil, sendo um relógio de pulso da marca Piaget, avaliado entre R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00.

O Ministro Relator, após apreciar o pedido e a instrução inicial realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), conheceu da representação, indeferiu a cautelar pleiteada e autorizou a oitiva do Gabinete Pessoal do Presidente da República (GP/PR), para que esse órgão apresentasse manifestação sobre as questões suscitadas na representação (peça 8).

Por meio do Ofício 118/2023/GAGI/GPPR, o GB/PR apresentou a resposta e os documentos solicitados (peças 16/22), esclarecendo que as notícias jornalísticas a que se referem o representante mencionam um relógio citado pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no programa “Conversa com o Presidente”. Entretanto, “o relógio mencionado pelo Presidente da

República, aos 43min46s do programa (apresentado na Figura 1), é diverso do apontado nas notícias jornalísticas que sustentam a representação”.

Ao examinar a questão, a instrução técnica realizada pela AudGovernança propôs considerar a representação improcedente (peça 24), tendo em vista a seguinte fundamentação resumida no voto do E. Ministro Relator, Antônio Anastasia:

- a representação faz referência a relógio diferente daquele que teria sido recebido do Presidente da República Francesa, fato confirmado pelo GPPR e por análise fotográfica;
- o relógio indicado na representação “não foi presenteado por chefes de Estado ou de Governo, mas, sim, pela fabricante do relógio, a Cartier S/A, não estando, por isso, a rigor, abrangido pelo disposto no art. 3º, parágrafo único, II, do Decreto 4.344/2002, e, conseqüentemente, também pelo item 9.2.1 do Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário, acima reproduzido”;
- segundo registro do Sistema InfoAP sob o número 05LL045530M012, o relógio que aparece em imagem do Presidente da República no programa *Conversa com o Presidente*, que motivou a representação, foi recebido da empresa francesa *Cartier*, durante as comemorações, em Paris, do “Ano do Brasil na França”, em 2005.
- a natureza personalíssima do relógio indicado na representação é atestada pela gravação, no objeto, das informações “Luiz Inácio Lula da Silva” e “Année du Brésil”;
- nos termos do Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), “todos os itens que compunham o acervo museológico do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, em seus dois primeiros mandatos, passaram por análise da Presidência da República”, não se identificando o “relógio da marca *Cartier*” – apontado na representação – no rol de bens a ser incorporados ao patrimônio da União.

Sendo assim, a instrução técnica concluiu:

(...) pela descaracterização do relógio apontado na inicial da representação, como presente dado ao Exmo. Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, no exercício do mandato de Presidente da República. Por essa condição e pela ausência de quaisquer outros elementos que indiquem que o referido objeto é bem público da União, reconhece-se a improcedência da representação.

Não obstante, verifica-se que situação narrada pelo jurisdicionado, outrora caracterizada como perfeitamente regular, ante a prolação do Acórdão 326/2016-TCU-Plenário, caracteriza situação em **desconformidade a precedentes atuais deste Tribunal**, circunstância que demanda a expedição de **ciência**. (grifou-se)

Dessa forma, apesar da conclusão pela improcedência, a AudGovernança, em consideração ao valor comercial do relógio indicado como presente da Cartier S/A, propôs:

dar ciência ao Gabinete Pessoal do Presidente da República, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução – TCU 315/2020, que a incorporação ao acervo documental privado dos presidentes da República de itens de natureza personalíssima de elevado valor comercial, afronta os princípios constitucionais da administração pública, especialmente o da moralidade administrativa, bem como o da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, caput, e 5º, LIV, ambos da Constituição Federal, conforme se depreende dos Acórdãos 2255/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 326/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia;

Levado o caso à votação, o Ministro Relator, Antônio Anastasia, concordou com as conclusões da instrução de mérito da AudGovernança, destacando que “a aplicação do instrumento

da ciência, no caso em exame, traduz uniformidade jurisprudencial e isonomia com o procedimento adotado no Acórdão 326/2023-TCU-Plenário, que versou sobre itens de mesma natureza (relógios de pulso), recebidos em 2019 por membros de comitiva presidencial em evento no exterior. Note-se, ademais, que o fato apurado nestes autos ocorreu em 2005, há quase duas décadas, e em momento anterior à conformação da jurisprudência assinalada”.

O E. Ministro Revisor, Walton Alencar, com as devidas vênias, votou pela procedência da representação, entendendo que tanto os relógios Piaget, objeto da representação, como o *Cartier*, deveriam ser incorporados ao acervo público da Presidência da República. Nesses termos propôs a transferência “*ao patrimônio público [de] todos os bens que foram ou vierem a ser entregues, no exercício do cargo, aos presidentes da República, ainda que por terceiros, ressalvados tão-somente os bens de natureza personalíssima, de pequeno valor*”.

No entanto, o Plenário decidiu, por maioria, julgar improcedente a representação, sob os fundamentos do voto do E. Ministro Redator, Jorge Oliveira, que, em síntese, não acolheu a proposta de ciência feita pela AudGovernança, entendeu por afastar os precedentes da Corte de Contas sobre o assunto, em especial o Acórdão 2255/2016-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) e o Acórdão 326/2023-Plenário (relator: Ministro Antônio Anastasia) e, de maneira genérica, definiu uma nova interpretação à temática dos presentes recebidos pelos Presidentes da República. Eis o teor do acórdão (nº 1585/2024 – TCU – Plenário), ora recorrido:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. **reconhecer que, até que lei específica discipline a matéria, não há fundamentação jurídica para caracterização de presentes recebidos por Presidentes da República no exercício do mandato como bens públicos, o que inviabiliza a possibilidade de expedição de determinação, por esta Corte, para sua incorporação ao patrimônio público;**
- 9.3. **recomendar ao Gabinete Pessoal do Presidente da República que, doravante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento de presente pelo Presidente da República, o bem seja catalogado, após a devida avaliação pela unidade competente no âmbito da estrutura da Presidência da República, com identificação de marca, modelo, características, origem e destinação, seja pública ou particular, e que se dê publicidade em seção específica no portal da transparência do governo federal;**
- 9.4. comunicar essa deliberação ao representante e à Casa Civil da Presidência da República;
- 9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como dos votos que o fundamentam, às Mesas Diretores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para que avaliem a conveniência e oportunidade de iniciar medidas legislativas necessárias a suprir a lacuna normativa existente em relação aos presentes recebidos pelos Presidentes da República;
- 9.6. juntar cópia desta decisão aos processos 003.679/2023-3, 005.338/2023-9, 022.935/2023-1 e 032.513/2023-2;
- 9.7. arquivar os presentes autos.

Em relação à improcedência da representação (item 9.1), não há o que se questionar. Todavia, conforme será detalhado adiante, em prol do interesse público consistente no resguardo dos bens da União, merece reforma os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 1585/2024 – TCU – Plenário. Vejamos.

II - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REEXAME

Como visto, o acórdão recorrido foi prolatado no bojo de representação instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades no registro e conservação de bem da União.

De acordo com o art. 286, do Regimento Interno do TCU, o pedido de reexame é o instrumento processual adequado para impugnar decisão de mérito proferida em processo

concernente à fiscalização de atos administrativos. Sendo assim, a adequação do recurso utilizado é evidente.

No que tange à tempestividade do recurso, verifica-se que o Ofício 037.396/2024-SEPROC, que noticiou a prolação do Acórdão 1585/2024 – TCU – Plenário, foi recebido no dia 23 de agosto de 2024 pelo órgão destinatário.

De acordo com o art. 183 c/c 285, *caput* e art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU - o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias.

Sendo assim, plenamente tempestivo o recurso sob exame.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO SUBITEM 9.2 DO ACÓRDÃO RECORRIDO: VIOLAÇÃO À PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Para entender a pretensão da União no caso, é importante esclarecer que, conquanto o Acórdão nº 1585/2024 – TCU – Plenário tenha julgado improcedente a representação, a fundamentação utilizada para tanto gerou efeitos negativos na esfera patrimonial desse Ente.

Isso porque o Plenário do TCU, mudando o seu entendimento anterior, reconheceu no item 9.2 do acórdão, que ora se impugna, que "*até que lei específica discipline a matéria, não há fundamentação jurídica para caracterização de presentes recebidos por Presidentes da República no exercício do mandato como bens públicos, o que inviabiliza a possibilidade de expedição de determinação, por esta Corte, para sua incorporação ao patrimônio público*".

O entendimento prevalente, em síntese, foi o de que a Lei 8.394/1991, regulamentada pelo Decreto 4.344/2022, disciplina somente os acervos documentais privados dos Presidentes da República, e não os presentes recebidos por eles. Diante da ausência de norma geral e abstrata, não haveria como exigir que os presentes recebidos pelo Presidente da República devam ser incorporados ao patrimônio público, ou orientar a concepção do que sejam bens personalíssimos. Ademais, os Acórdãos 2255/2016-Plenário e 326/2023-Plenário reconheceram, em verdade, a existência de lacuna legislativa sobre o tema, sendo que os casos concretos analisados neles foram solucionados pela aplicação de princípios, em especial, da moralidade e da razoabilidade administrativa.

Com o devido respeito, e nos termos também defendido pelo Ministério Público junto ao TCU no recurso por ele interposto, o qual a União integralmente concorda e aqui adere, a deliberação proferida no Acórdão nº 1585/2024 – TCU – Plenário está em desacordo com o arcabouço normativo que rege a Administração Pública a partir da Constituição de 1988, além de violar, em específico, o interesse público na preservação dos bens da União.

Sobre o tema, o art. 20 da Constituição Federal, assevera no inciso I que "são bens da União os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos". Dentre esses bens, enquadram-se, em regra, os presentes recebidos pelo Presidente da República como Chefe de Estado no contexto de eventos diplomáticos, visitas oficiais ou quaisquer outras circunstâncias similares.

Nesse aspecto, o E. Ministro, Walton Alencar, em seu voto revisor do presente julgamento, acertou ao considerar que:

(...)

III

Em sendo a República Federativa do Brasil Estado Democrático de Direito, constituída sob a égide de ideais republicanos, não seria possível outra interpretação a não ser que os presentes atribuídos aos presidentes da República pertencem à União, devendo ser incorporados ao patrimônio público da Presidência da República.

De fato, o artigo 20 da Constituição Federal é claríssimo ao estabelecer que “são bens da União os que lhe vierem a ser atribuídos”. Considero a redação cabal para englobar os presentes, que são bens e são a ela atribuídos. Nada mais literal, que se aproxima, mesmo, do óbvio ululante. E é exatamente nesta condição que a União, representada pelo Chefe de Estado, o presidente da República, recebe os presentes que lhe são atribuídos.

(...) Qualquer consideração que, a partir daí [acórdão 2.255/2016-Plenário do TCU], pretenda impor o entendimento de que havia vazio legal sobre o tema teria por consequência não reconhecer a força da cabal redação do dispositivo constitucional, materializado no artigo 20, bem como obliterar o próprio sentido do princípio maior da moralidade administrativa, que imanta todo o sistema jurídico pátrio, considerando eticamente próprio que os presidentes da República, no Brasil, pudessem livremente apropriar-se de bens públicos, independentemente do valor, que foram atribuídos à União Federal, em frontal contrapasso com o entendimento vigente em todos os países que ostentam certo nível superior de desenvolvimento social

Dessa forma, em decorrência do conteúdo normativo do artigo 20 da Constituição Federal, em regra, a natureza dos presentes recebidos por Presidentes da República em eventos oficiais é pública e, como tal, deve compor o patrimônio da União.

Em específico, diante da necessidade de transparência e controle dos bens relacionados ao acervo do Presidente da República, foi editada a Lei nº 8.394/91, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 4.344/2002.

Entre outras providências, esses normativos tratam sobre a preservação, organização e proteção dos bens privados dos Presidentes da República, os quais a integram o patrimônio cultural brasileiro, nos termos do previsto no art. 216 e § 1º da Constituição Federal.

Em ambos, há a expressa competência do Gabinete Pessoal do Presidente da República para tratar do tema, *in verbis*:

Lei nº 8.394/91:

Art. 7º O sistema de acervos documentais privados dos presidentes da República será coordenado pela Comissão Memória dos Presidentes da República, que atuará em caráter permanente junto ao Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Decreto nº 4.344/2002:

Art. 2º O acervo documental privado do cidadão eleito presidente da República é considerado presidencial a partir de sua diplomação, independentemente de o documento ter sido produzido ou acumulado antes, durante ou depois do mandato presidencial.

Art. 3º **Os acervos documentais privados dos presidentes da República são** os conjuntos de documentos, em qualquer suporte, de natureza arquivística, bibliográfica e museológica, produzidos sob as formas textual (manuscrita, datilografada ou impressa), eletromagnética, fotográfica, filmográfica, videográfica, cartográfica, sonora, iconográfica, de livros e periódicos, de obras de arte e de objetos tridimensionais.

Parágrafo único. **Os acervos de que trata o caput não compreendem:**

I - os documentos de natureza arquivística produzidos e recebidos pelos presidentes da República, no exercício dos seus mandatos, com fundamento no inciso II do art. 15 do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002; e

II - **os documentos bibliográficos e museológicos recebidos em cerimônias de troca de presentes, nas audiências com chefes de Estado e de Governo por ocasião das "Visitas Oficiais" ou "Viagens de Estado" do presidente da República ao exterior, ou quando das**

"Visitas Oficiais" ou "Viagens de Estado" de chefes de Estado e de Governo estrangeiros ao Brasil.

(...)

Art. 9º Para efeito de registro e inventário geral dos acervos documentais privados dos presidentes da República, os documentos recebidos em viagens, encontros e audiências do presidente da República pela Ajudância de Ordens serão encaminhados ao Departamento de Documentação Histórica do Gabinete Pessoal do Presidente da República acompanhados de dados de identificação, conforme formulário padrão estabelecido por esse Departamento, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante do órgão, ou pessoa física remetente.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.600/2023, a qual estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República, é expressa em atribuir ao Gabinete Pessoal da Presidência da República a coordenação da formação do acervo privado do presidente da República:

Art. 7º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições;

II - assessorar na elaboração da agenda do Presidente da República e coordená-la;

III - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - exercer as atividades de cerimonial da Presidência da República;

VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República;

VII - coordenar:

a) o recebimento e as respostas das correspondências pessoais e sociais do Presidente da República; e

b) a formação do acervo privado do Presidente da República;

VIII - prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República em demandas específicas;

IX - planejar e coordenar assuntos específicos indicados pelo Presidente da República; e

X - administrar assuntos pessoais do Presidente da República. (grifou-se)

Como se pode observar, até os acervos que possam ser considerados privados do Presidente da República não estarão sob o livre arbítrio do Chefe do Poder Executivo, haja vista serem considerados como de interesse público.

Assim, a questão da caracterização dos presentes recebidos por Presidentes da República no exercício do mandato como bens públicos encontra-se amparada diretamente na Constituição Federal e, de maneira reflexa, nos normativos acima mencionados.

A partir da análise de casos concretos, o TCU tratou dessas disposições, em especial, em duas ocasiões, mencionadas pela instrução de mérito da AudGovernança. No primeiro caso, o Acórdão 2255/2016-TCU-Plenário, fundado no art. 3º, parágrafo único, do Decreto 4.344/2002, dispôs que, com exceção dos itens de natureza personalíssima ou de consumo direto pelos Presidentes da República, todos os presentes recebidos por esses agentes, nas reuniões com chefes de Estado e de Governo, por ocasião das visitas oficiais ou viagens de Estado ao exterior são bens públicos que devem ser incorporados ao patrimônio da União.

No segundo, o Acórdão 326/2023-TCU-Plenário estabeleceu que afronta os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa a incorporação ao acervo privado dos Presidentes da República de presentes de uso pessoal com elevado valor comercial recebidos em razão do cargo.

É verdade que, nos termos do voto prevalente do Ministro Revisor, o Tribunal de Contas, quando do julgamento desses acordãos, recomendou a promoção de estudos para aperfeiçoar a legislação que regulamenta o acervo patrimonial privado dos Presidentes da República. Mas **a recomendação para o aperfeiçoamento da legislação não significa que exista uma lacuna regulatória sobre o tema a salvaguardar o entendimento de que "não há fundamentação jurídica para caracterização de presentes recebidos por Presidentes da República no exercício do mandato como bens públicos"**.

Prova disso é que o Gabinete Pessoal do Presidente da República, nos termos das suas atribuições previstas na Lei nº 8.394/91, no Decreto nº 4.344/2002 e na Lei nº 14.600/2023, encaminhou a lista de presentes recebidos pelos ex-Presidentes da República e que, mesmo diante da ausência de lei específica, foram incorporados aos bens da União, e não ao acervo privado daqueles.

Assim, a interpretação no sentido de que os presentes recebidos por Presidentes da República no exercício do mandato seriam bens privados, em verdade, é que contraria o artigo 20 da Constituição Federal e a interpretação proveniente da Lei nº 8.394/91 e do Decreto nº 4.344/2002. Além disso, viola o princípio da moralidade administrativa prevista no artigo 37 da Constituição Federal, e o disposto no § 1º do art. 216 da Constituição Federal, que garante a proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

Dessa maneira, a União entende que, nos termos do voto do Ministro Relator, Antônio Anastasia, aplicam-se ao caso os mesmos fundamentos do Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário e do Acórdão 326/2023-TCU-Plenário, devendo ser revista a determinação constante do item 9.2 do Acórdão nº 1585/2024 – TCU – Plenário.

III.2 - DA IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO SUBITEM 9.2 DO ACÓRDÃO RECORRIDO: IRRETROATIVIDADE DO NOVO ENTENDIMENTO

Conforme relatado, no âmbito do acordão recorrido prevaleceu o posicionamento do Ministro Redator, Jorge Oliveira, de que, enquanto não for editada lei específica, não haveria fundamento jurídico para que o Tribunal de Contas criasse obrigações aos Presidentes e ex-Presidentes da República para incorporação ao patrimônio público de itens que possam ser enquadrados como bens personalíssimos.

Sobre esse ponto, o voto do E. Ministro Redator do Acórdão abarcou situações não só prospectivas, mas também retrospectivas. Confira-se:

76. Quando se tratar de presentes recebidos pelos Presidentes da República, independentemente de serem ocorrências **anteriores ou posteriores à prolação do Acórdão 2255/2016- Plenário**, a ausência de norma própria a definir objetivamente o que pode ser considerado "item de natureza personalíssima" impede que o TCU determine a incorporação desses bens ao patrimônio da União.

A partir desse trecho, o Gabinete Pessoal da Presidência da República fez um levantamento de presentes recebidos pelos Chefes de Estado da Nação e que, somente pela previsão do arcabouço normativo constante do item anterior, foram incorporados aos bens da União, e não ao acervo privado dos ex-Presidentes (docs. 1, 2, 3 e 4, em anexo).

Entretanto, ao prevalecer o entendimento do voto acima transcrito, esses bens discriminados, por exemplo, poderiam ser desincorporados ao patrimônio da União e devolvidos aos ex-Chefes de Estado, gerando um efeito retroativo negativo para a União.

Nesses termos, o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), prevê que:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações

gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Em interpretação a esse dispositivo, o TCU já decidiu que não é cabível a aplicação retroativa de novos entendimentos a fatos anteriormente ocorridos. Nesse sentido, o Acórdão 6190/2024 - Primeira Câmara previu que "como é cediço, o art. 24 e seu parágrafo único da LINDB e o art. 5º do Decreto 9.830/2019 vedam a *retroatividade* de jurisprudência e orientações gerais e administrativas".

Desta feita, por imperativo da previsão da LINDB, bem como da segurança jurídica, da boa-fé e para fins de preservação do acervo dos presentes recebidos e catalogados como bens da União, em caso, eventual, de prevalecer o entendimento disposto no item 9.2 do Acórdão nº 1585/2024 – TCU – Plenário, a União pugna para que os seus efeitos sejam modulados para abarcar apenas situações futuras.

III.3 - DA IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO SUBITEM 9.3 DO ACÓRDÃO RECORRIDO: PREVISÃO DISCIPLINADA NA LEI Nº 8.394/1991 E NO DECRETO Nº 4.344/2002

O Acórdão nº 1585/2024 – TCU – Plenário dirigiu ao Gabinete Presidencial recomendação no seguinte sentido, repise-se:

9.3. recomendar ao Gabinete Pessoal do Presidente da República que, doravante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento de presente pelo Presidente da República, o bem seja catalogado, após a devida avaliação pela unidade competente no âmbito da estrutura da Presidência da República, com identificação de marca, modelo, características, origem e destinação, seja pública ou particular, e que se dê publicidade em seção específica no portal da transparência do governo federal;

De acordo com a jurisprudência do TCU, "*em regra, as recomendações expedidas pelo TCU não geram sucumbência à parte e não ensejam pretensão recursal. Contudo, a aplicabilidade desse entendimento deve ser analisada em cada caso concreto.*" – Referência: Acórdão 2533/2015-Plenário.

No presente caso, percebe-se que a determinação a ser cumprida pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República, está em desacordo com o previsto nos atos normativos acima citados, a Lei nº 8.394/1991 e o Decreto nº 4.344/2002, desafiando, assim, o pedido de reexame. **Entende-se, assim, que a natureza da recomendação exarada no caso concreto se adequa com perfeição à recorribilidade de tais decisões, diante da excepcionalidade da situação trazida nos autos, de modo que o recurso deve ser conhecido também em face do subitem 9.3.**

Da análise do Voto do Ministro Redator, Jorge Oliveira, percebe-se que a inclusão dessa recomendação foi, com a devida vênia, pouco fundamentada. De todo o seu teor, destaca-se a única menção a essa deliberação nos seguintes termos:

83. Após ter disponibilizado este voto aos gabinetes dos Senhores Ministros, recebi contribuições da Presidência do Tribunal, com vistas a incluir encaminhamento que busca promover maior transparência no trato da matéria. Trata-se de recomendação para que, doravante, o Gabinete Pessoal do Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento de presente pelo Presidente da República, o bem seja catalogado, após a devida avaliação pela unidade competente no âmbito da estrutura da Presidência da República, com identificação de marca, modelo, características, origem e destinação, seja pública ou particular, e que se dê publicidade em seção específica no portal da transparência do governo federal.

84. Por seus próprios méritos, em linha com as competências previstas no artigo 1º, inciso VII, alínea "b" do Anexo I do Decreto 11.400, de 21 de janeiro de 2023, que aprova a estrutura regimental do Gabinete Pessoal do

Presidente da República, acolho a proposta e a incorporo na minuta da deliberação.

Nos termos da Nota SAJ nº 56/2024/CGAIP/SAIP/SAJ/CC/PR (doc.1), importa esclarecer que, no que toca ao tema de preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República, há regulamentação por meio da Lei nº 8.394/1991 e do Decreto nº 4344/2002.

Conforme tais disposições, compete ao Gabinete Pessoal do Presidente da República a formação dos acervos privados do Chefe de Estado. Nos termos explicitados "*as balizas normativas e interpretativas que disciplinam o tema dos acervos presidenciais são, atualmente, rigorosamente seguidas pela Diretoria de Documentação Histórica (órgão do Gabinete Presidencial) e se encontram materializadas, além das normas mencionadas, em acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a temática, como os Acórdãos nº 2255/2016 e 443/2023*".

Ou seja, a gestão desses acervos seguia e segue os ditames normativos e a jurisprudência então dominante da Corte de Contas, além de obedecer ao artigo 9º do Decreto nº 4.344/2002, no sentido de, para efeito de registro e inventário geral dos acervos documentais privados dos presidentes da República, os documentos recebidos em viagens, encontros e audiências do presidente da República pela Ajudância de Ordens são encaminhados à Diretoria de Documentação Histórica do Gabinete Pessoal do Presidente da República acompanhados de dados de identificação, conforme formulário padrão estabelecido por essa Diretoria, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante do órgão, ou pessoa física remetente. Comprovam o controle e gestão desses bens os Relatórios acima citados (docs. 2, 3, 4 e 5).

Vê-se, pois, que relativamente a tal assunto (acervos patrimoniais), há regulamentação específica que já é observada pelo Gabinete Presidencial.

Outrossim, nota-se a preocupação da Corte de Contas a respeito da transparência no trato dos acervos presidenciais. Especificamente quanto à transparência, a Nota SAJ nº 56/2024/CGAIP/SAIP/SAJ/CC/PR (doc.1) esclarece que, "*a partir da resposta a diversos requerimentos fundamentados na Lei de Acesso à Informação (LAI), há a possibilidade de pesquisa no sistema gerido pela Controladoria-Geral da União (pelo link <https://buscalai.cgu.gov.br/BuscaAvancada/BuscaAvancada>), no qual estão em transparência ativa todas as informações dadas em resposta aos pedidos*".

Por fim, é de se notar que **a recomendação expedida no acórdão embargado se sobrepõe à discussão travada nos autos do TC nº 022.935/2023-1**, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, no qual a União interpôs embargos de declaração, pendentes de julgamento, em face do **Acórdão 2728/2023-Plenário**, por meio do qual se determinou à Segecex, por meio da AudGovernança, que essa última realize auditoria patrimonial com o fim de "... **apurar a legalidade no recebimento, registro e destinação dos objetos tratados como presentes e brindes pela Presidência da República, no ano de 2023**".

Nos aludidos autos, a União, por meio dos embargos de declaração pendentes de julgamento, objetivou demonstrar a impossibilidade de haver fiscalização sobre os presentes recebidos pelo Presidente da República **no curso do mandato**, haja vista que incorporação de bens ao patrimônio da União é procedimento complexo e que requer a atuação de diversas unidades da Presidência da República. Já no subitem ora embargado, recomenda-se ao Gabinete Pessoal da Presidência da República medidas de transparência de bens recebidos, em prazos exíguos e impossíveis de se cumprir, que interferem com esse procedimento complexo, de modo que deve ser afastada tal recomendação.

Diante dos argumentos apresentados, especialmente em relação ao disposto na Lei nº 8.394/1991 e no Decreto nº 4.344/2002, solicita-se que a recomendação inserida no item 9.3 do Acórdão nº 1585/2024-Plenário, do Tribunal de Contas da União, prolatado no âmbito deste TC nº 032.365/2023-3, seja tornada insubsistente.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a União requer que o pedido de reexame **seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo**, na forma do artigo 286, parágrafo único c/c 285 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de modo a suspender o entendimento fixado no subitem 9.2, bem como a recomendação contida no subitem 9.3, ambos do Acórdão nº 1585/2024-TCU Plenário.

Após a concessão de efeito suspensivo e o regular processamento, requer o **provimento integral do pedido de reexame**, a fim de que seja:

a) revisto o entendimento fixado no subitem 9.2 do acórdão recorrido, de modo a submeter o caso dos autos à mesma fundamentação consolidada nos Acordãos 2255/2016-Plenário e 326/2023-Plenário, e, caso assim não se considere, que a nova fundamentação seja aplicada apenas aos casos futuros; e

b) tornado insubsistente o subitem 9.3 do aresto, nos termos e pelos fundamentos acima deduzidos.

Requer, por fim, que todas as intimações e notificações realizadas no processo sejam endereçadas ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União, órgão da Advocacia-Geral da União.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 5 de setembro de 2024.

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL
Advogado da União
Consultor-Geral da União

ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES
Advogado da União
Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais

PRISCILLA MACHADO OLIVEIRA
Advogada da União

NUP 00400002817202495